



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 12:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-3922023, Código de validação: F81561304B.**



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 3922023
(relativo ao Processo 78992023)
Código de validação: F81561304B

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7899/2023 - Vol. I

ASSUNTO: Contratos (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA / PEQUENAS ADEQUAÇÕES PREDIAIS / MUDANÇAS DE LAYOUTS)

INTERESSADO: RAVILSON GALVÃO MEIRELES

PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no MEMO-COEA - 1442023 da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou-se a deflagração de processo licitatório visando o registro de preços para contratação eventual e futura de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, nos ambientes internos e externos a serem prestados em imóveis de interesse do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme Termo de Referência em anexo.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e anexos, Planilhas orçamentárias, Planilha de BDI e Planilha de encargos sociais;
2. MEMO-COEA-1742023 - COEA informou a alteração do valor estimado da licitação e encaminhou novo Estudo Técnico Preliminar e Planilhas Orçamentárias, de BDI e de Encargos Sociais (ID nº 7031187);
3. ID nº 7034415 - COEA adicionou novo Termo de Referência;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 12:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3922023, **Código de Validação:** F81561304B.



Assessoria Jurídica da Administração

4. DESPACHO-DG-33092023 - Diretoria Geral determinando o envio do processo à SEAF para instrução processual;
5. DESPACHO-SAF-23252023 - SEAF encaminhando os autos à Assessoria Técnica da Administração - ATA para manifestação sobre a regularidade processual;
6. PTC-ACI - 8592023 - ATA se manifestou pela "INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS" quanto a instrução dos autos;
7. ID nº 7117020 - constam Planilha Orçamentária, Planilha de composição de BDI e Planilha de Encargos Sociais assinados;
8. DESPACHO-SAF-27012023 - SEAF encaminhando os autos à Diretoria Geral para análise e autorização da instauração do procedimento licitatório;
9. DESPACHO-DG-38772023 - Diretoria geral autorizou a abertura do procedimento licitatório e determinou o envio do processo à CPL para as demais providências;
10. ID nº 7191590 - consta novo Termo de Referência revisado;
11. ID nº 7228142 - consta novo Termo de Referência revisado;
12. ID nº 7272680 - consta a Minuta do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 051/2023 - SRP e seus anexos, e Portaria nº 4/2023-GPGJ;
13. DESPACHO-CPL - 4692023 - CPL encaminhou a Minuta do Edital para análise;
14. MEMO-COEA - 2412023 - COEA concordou com a Minuta do Edital;
15. Em cumprimento ao despacho da DESPACHO-SAF - 35322023, os presentes autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Versam os presentes autos acerca de solicitação da Coordenadoria de Obras, Engenharia e



Assessoria Jurídica da Administração

Arquitetura - COEA desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, para deflagração de processo licitatório visando ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços comuns de engenharia, com fornecimento de materiais e mão de obra, nos ambientes internos e externos, a serem prestados em imóveis de interesse do Ministério Público do Estado do Maranhão, conforme Termo de Referência em anexo, no valor estimado de R\$ 2.306.431,06 (dois milhões, trezentos e seis mil, quatrocentos e trinta e um reais e seis centavos).

A presente matéria está prevista na Lei nº 14.133/2021² que dentre outras instituiu a modalidade de Licitação – Pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns e estabelece em seu art. 6º, inciso XLI, e art. 28:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no [art. 78 desta Lei](#).

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo.

No que concerne ao Sistema de Registro de Preços, a Lei nº 14.133/2021 permite sua utilização para obras e serviços de engenharia (como é o caso):

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado



Assessoria Jurídica da Administração

quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Cita-se também o regramento quanto ao Sistema de Registro de Preços previsto no Decreto Federal nº 11.462/2023 a ser utilizado nesta licitação nos termos do Ato Regulamentar nº 49/2022-GPGJ deste Ministério Público Estadual:

[DECRETO Nº 11.462, DE 31 DE MARÇO DE 2023](#)

Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou



Assessoria Jurídica da Administração

da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Quanto a viabilidade da realização da Licitação para Registro de Preços, tem como objetivo atender eventuais e futuras necessidades do Ministério Público, nos termos das hipóteses amparadas pelo Ato Regulamentar nº. 10/2023-GPGJ, o qual dispõe quais as situações que são admitidas a sua adoção:

Art. 168. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Analisando-se a legislação citada, percebe-se que é perfeitamente cabível a realização de Licitação na modalidade Pregão na forma Eletrônica, tipo menor preço, para formação de Registro de Preços previsto no art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133/21, a fim de viabilizar a contratação objeto dos presentes autos.

Outrossim, observa-se que a presente licitação será realizada na modalidade Pregão na forma Eletrônica e para a composição do preço estimado foram utilizados os valores constantes na Tabela do SINAPI - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil mantido pela Caixa Econômica Federal - CEF referente ao mês de março 2023 – encargos sociais desonerados, Sistema de Orçamentos de Serviços de Sergipe – ORSE, mantido pela Companhia Estadual de Habitação e Serviços Públicos – CEHOP da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Sergipe dentre outros e as composições de custos unitários da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura. Os custos de mão de obra estão atualizados conforme a convenção coletiva de trabalho mantida entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Maranhão e Sindicato da Indústria da Construção Civil do Maranhão de 2022/2023.

Convém citar importante precedente jurisprudencial do Tribunal de Contas da União - TCU sobre a possibilidade de adotar o critério de julgamento maior desconto sobre o SINAPI:

VOTO

29. Mesmo que considere como adequada a contratação de materiais, com base em uma estimativa de preços e quantidades, nos termos realizados pela administração deste Tribunal, compreendo a pertinência e a eficiência da realização de procedimento licitatório, cuja adjudicação observaria o maior desconto sobre o valor dos materiais registrados na tabela Sinapi. Ressalto, por oportuno, que a Lei 12.462/2011, que aprovou o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, prevê expressamente a possibilidade de contratação com base no maior desconto. Embora não se aplique ao certame em tela, a evolução legislativa já demonstra a necessidade de uma maior



Assessoria Jurídica da Administração

racionalidade na busca da eficiência.

30. Em primeiro lugar, o procedimento propicia a obtenção do melhor preço, a exemplo da forma utilizada pelo TCU, e evita o jogo de planilha, em que o licitante oferta maiores preços para itens com probabilidade de maior utilização. Em segundo lugar, evitaria o levantamento desnecessário de quantidades, as quais, em grande parte, são meramente referenciais. Em terceiro lugar, o modelo do desconto incluiria todos os materiais existentes naquela tabela, mesmo que incluídos posteriormente, e evitaria, desse modo, a formalização desnecessária de termos aditivos. Em quarto lugar, o procedimento atende aos princípios da eficiência e da licitação previstos no art. 37, caput, e seu inciso XXII, da Constituição Federal, e da competitividade de que trata o art. 3º, da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 1238/2016 – TCU – Plenário

Ressalte-se que, estão pendentes alterações textuais a serem realizadas pela COEA no Termo de Referência (ID nº 7228142) e CPL na Minuta do Edital (ID nº 7272680) e seus anexos, ao final mencionadas, as quais por sua natureza dispensam o reenvio dos autos a esta Assessoria para reanálise.

Desse modo, considerando que a Minuta do referido Edital do Pregão Eletrônico nº 51/2023 - SRP e de seus anexos estão em consonância com a Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria se manifesta pela sua aprovação, bem como pelo prosseguimento do presente procedimento licitatório, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos técnicos, discricionários, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para as seguintes diligências:

1. À **COEA** para as seguintes providências quanto ao Termo de Referência:

1.1. Enquadrar a solicitação da licitação em uma ou mais hipóteses do art. 3º (abaixo transcrito) do Decreto Federal nº 11.462/2023, conforme a características dos serviços a serem licitados e as necessidades deste MPMA, a ser utilizado nesta licitação nos termos do Ato Regulamentar nº 49/2022-GPGJ.:

DECRETO 11.462/2023

Adoção

Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando a Administração julgar pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

1.2. Verificar a necessidade de utilizar a Planilha do SINAPI mais atualizada, considerando o lapso temporal decorrido desde sua composição – março/2023 até o presente momento, conforme o



Assessoria Jurídica da Administração

entendimento técnico dessa Unidade, alterando caso necessário os subitens 4.1;

1.2.1. Complementando o item anterior, verificar se existe Convenção Coletiva de Trabalho mais recente, caso positivo, proceder as alterações necessárias no Termo de Referência e no orçamento estimado, se for o caso;

1.3. Verificar a pertinência técnica de alteração do Item 1. Do Objeto para indicar com precisão os serviços a serem prestados, a exemplo de pequenas alterações prediais, adaptações de layouts, etc., conforme o entendimento técnico dessa Unidade;

1.4. Retificar o subitem 10.1 quanto ao percentual de BDI – 25,22%, que difere daquele informado no Anexo I que é de 28,82%;

1.5. Incluir Anexo para indicar os locais possíveis para prestação dos serviços a serem registrados em ARP, devendo alterar a informação do subitem 2.1 que informa que constam no ANEXO III, porém nesse Anexo III consta o Estudo Técnico Preliminar;

1.6. Retificar o subitem 10.4 quanto a indicação do percentual a ser considerado para inexequibilidade de preços, conforme o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/21 transcreve-se:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

1.7. Complementando o item anterior, retificar a redação do subitem 10.4 nos termos abaixo a fim de evitar possíveis equívocos:

10.4. Será considerado como preço unitário inexequível, o preço unitário inferior a 75% do valor orçado pela Administração, salvo o que for demonstrado ser praticável a partir de prova documental. Para critério de julgamento da exequibilidade da proposta serão utilizadas as seguintes verificações:

[...]



Assessoria Jurídica da Administração

1.8. Incluir a previsão abaixo nas obrigações da contratada – Item 15:

Manter, durante a vigência do Contrato, a condição prevista nos termos da Resolução nº 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante à vedação de contratar a prestação de serviços com empresa que tenha como sócios, gerentes ou diretores, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, devendo, na ocorrência de quaisquer uma das hipóteses mencionadas, comunicar o fato, de imediato e por escrito, à CONTRATANTE;

1.9. Retificar a numeração após o subitem 17.5.2, e revisar o subitem 17.6.3 que faz remissão ao subitem 17.6.2 que inexistente;

1.10. Revisar o subitem 18.1 que faz remissão aos subitens 17.6 e 17.6.2 que inexistem;

1.11. Justificar a exigência contida no subitem 19.1 quanto a Qualificação Técnico-Operacional das licitantes, no que diz respeito ao quantitativo indicado “10 (dez) cidades distintas em um mesmo contrato”, observando sua adequação com a jurisprudência abaixo citada, evitando a restrição indevida à competitividade.

Acórdão nº 1.284/2003 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, publicado no D.O.U. de 15/09/2003.

9.1.2.1.3. em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não estabeleçam percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93.

Acórdão 2.383/2007 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, publicado no D.O.U. de 20/11/2007.

“a) é desarrazoada, como forma de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço (...).”

Conforme entendimentos da Advocacia-Geral da União - AGU³ e Tribunal de Contas da União - TCU⁴, a qualificação técnica operacional refere-se ao porte da licitante, a infraestrutura empresarial e a capacidade de gestão, não apenas de executar a obra/serviço, mas também de incorporar mais um contrato aos encargos já assumidos. Assim, é possível exigir a comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos para habilitação da licitante, proporcional ao objeto licitado e compatível com suas características, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, definidas no edital e fundamentadas no termo de referência.

Sobre a temática, cita-se a Súmula nº 263/2011 do Tribunal de Contas da União e os precedentes jurisprudenciais abaixo, para comprovação vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo:

SÚMULA TCU 263:

2023 - O Ministério Público na proteção dos direitos das comunidades quilombolas e da segurança alimentar

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 12:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3922023, **Código de Validação:** F81561304B.



Assessoria Jurídica da Administração

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos. Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário.

Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

Assim, a COEA deve verificar se os requisitos estão dentro da razoabilidade, considerando a dimensão e complexidade dos serviços, no intuito de preservar a competitividade da licitação, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento;

1.12. Retificar a redação do subitem 22.1 nos termos abaixo, com fundamento no §3º do art. 92 da Lei nº 14.133/21, bem como observar quanto ao subitem 22.1.1 abaixo sugerido a recomendação do item 1.2 deste parecer:

22.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

22.1.1. O orçamento estimado pela Administração baseou-se nas planilhas referenciais elaboradas com base no SINAPI do mês xxxx do ano de 2023.

1.13. Verificar quanto ao Reajuste de preços a possibilidade e pertinência técnicas de aplicar sobre



Assessoria Jurídica da Administração

a Tabela Sinapi o mesmo percentual de desconto ofertado na licitação, garantindo a manutenção do equilíbrio entre os encargos e a retribuição e em harmonia com os preços licitados;

1.14. Retificar as remissões constantes dos subitens 23.2.2, 23.2.3 e 23.3, as quais apresentam equívocos;

1.15. Prever regras para utilização de serviços/itens que eventualmente não constem da tabela SINAPI, sugere-se a adoção do procedimento abaixo que consta no Acórdão TCU nº 1238/2016:

Voto

32. Questiona-se, contudo: qual seria o critério de pagamento para os materiais inexistentes na tabela Sinapi? Sobre essa questão, o item 4 do anexo I do termo de referência do Pregão 211/2015, ora questionado, determina que, “caso o material, comprovadamente, não faça parte da tabela Sinapi, a empresa deverá apresentar cotação com um mínimo de três empresas da praça de Fortaleza e adquiri-lo conforme a menor cotação”.

33. O procedimento previsto mostra-se razoável, desde que sejam observadas as seguintes orientações: i) o contratado apresentaria a proposta, com base em pesquisa realizada junto três fornecedores, e a administração, com base em pesquisa por ela realizada, também junto a três fornecedores, confirmaria ou não o preço proposto; ii) sobre os preços negociados, incidiria o mesmo desconto dado para os materiais constantes da tabela Sinapi, uma vez que regularmente os preços ofertados em licitações estão abaixo daqueles estimados pela administração.

34. A esse respeito, é pertinente, inclusive, que se determine à universidade que mude o critério para pagamento dos materiais que não constam da tabela Sinapi, para: i) contemplar a forma de negociação logo acima descrita; e ii) sobre os preços pesquisados, incida o mesmo desconto dado na tabela Sinapi.

ACÓRDÃO Nº 1238/2016 – TCU – Plenário -Relatora: Ministra Ana Arraes.

1.16. Deverá ser adicionado nos autos o novo Termo de Referência com as alterações sugeridas neste parecer, inclusive quanto aos Anexos caso sejam alterados;

2. Em seguida, à **CPL** para alterações:

- Quanto à Minuta do Edital

2.1. Verificar a necessidade de alterar a capa e Item 1, quanto ao objeto da presente licitação conforme Termo de Referência;

2.2. Verificar a necessidade de alterar a capa e o subitem 1.3, quanto ao valor estimado da presente licitação conforme Termo de Referência;

2.3. Definir, em conjunto com a Unidade Técnica solicitante, o critério de julgamento se 1. menor preço ou 2. maior desconto conforme a natureza dos serviços a serem licitados, devendo inserir essa informação no Edital de Licitação, considerando o disposto no §2º do art. 9º da Instrução Normativa nº 73/2022 e no Decreto Federal nº 11.462/2023 (Sistema de Registro de Preços) vejamos:

IN nº 73/2022

Art. 9º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a



Assessoria Jurídica da Administração

Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º **O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado**, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

(Destaque nosso)

Decreto Federal nº 11.462/2023

Critério de julgamento

Art. 11. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de **maior desconto sobre o preço estimado ou a tabela de preços praticada no mercado**.

Art. 12. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Art. 13. Na hipótese prevista no art. 12:

I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital; e

II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

(Destaque nosso)

2.4. Retificar o subitem 6.12 nos termos do art. 25 da Instrução Normativa nº 73/2022, nos termos abaixo:

Art. 25. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do caput do art. 22, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 23, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 23.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

2.5. Retificar o subitem 8.6 do Edital referente a Qualificação Técnica das licitantes conforme o Termo de Referência;

2.6. Verificar a necessidade de alterar o subitem 7.8 conforme o item 10.4 e seus subitens do Termo de Referência;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 12:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3922023, **Código de Validação:** F81561304B.



Assessoria Jurídica da Administração

2.7. Alterar o Sumário para incluir a Minuta do Contrato como Anexo;

2.8. Retificar o subitem 16.12.4 para indicar que a Minuta do Contrato é o Anexo IV;

2.9. Inserir como Anexo I do Edital de Licitação a versão atualizada do Termo de Referência, e providenciar as adequações necessárias na Minuta do Edital com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas pela COEA no citado documento;

- Quanto à Minuta da ARP - Anexo III:

2.10. Verificar a necessidade de alterar o Item 1 conforme o Termo de Referência e o Edital de Licitação;

2.11. Revisar a remissão contida no subitem 5.7 de “5.4.2.2” para “5.4.2”;

2.12. Corrigir a remissão contida no subitem 5.7.2 para “8”;

2.13. Incluir no Item 6 a previsão abaixo, retificando a numeração posterior:

6.1.____- Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133 de 2021;

2.14. Retificar o subitem 7.2.2 na forma abaixo:

7.2.2. **Na** hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pela PGJ/MA e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item **8.1**, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

2.15. Providenciar as adequações necessárias na Minuta da ARP com base nas alterações sugeridas neste parecer, e efetivamente adotadas no Termo de Referência e no Edital de Licitação;

- Quanto à Minuta do Contrato:

2.16. Retificar a Epígrafe para indicar que a Minuta do Contrato é o Anexo IV;

2.17. Verificar a necessidade de alterar a Ementa e a Cláusula Primeira quanto ao objeto conforme o Termo de Referência e o Edital;

2.18. Incluir no Preâmbulo a referência ao Decreto Federal nº 11.462/2023 - Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/21 que tratam do Sistema de Registro de Preços;



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 12:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3922023, **Código de Validação:** F81561304B.



Assessoria Jurídica da Administração

2.19. Excluir da Cláusula Quinta – Do Valor subitem 5.1, o valor indicado, uma vez que, se trata de registro de preços e tal previsão é incompatível com a natureza da contratação;

2.20. Retificar a redação do item 1 da Cláusula Sétima nos termos abaixo, com fundamento no §3º do art. 92 da Lei nº 14.133/21:

1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado **da data do orçamento estimado**.

2.21. Incluir na Cláusula Nona a previsão abaixo:

Manter, durante a vigência do Contrato, a condição prevista nos termos da Resolução nº 37/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, no tocante à vedação de contratar a prestação de serviços com empresa que tenha como sócios, gerentes ou diretores, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau de membros ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação, devendo, na ocorrência de quaisquer uma das hipóteses mencionadas, comunicar o fato, de imediato e por escrito, à CONTRATANTE;

2.22. Revisar as remissões contidas no subitem 12.2.3 da Cláusula Décima Segunda;

2.23. Inserir Cláusula de Fundamentação Legal e Vinculação nos termos abaixo:

CLÁUSULA _____ – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO

1 O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 14.133/2021, e vincula-se ao Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2023 e à proposta da CONTRATADA.

3. À **Diretoria-Geral** da PGJ/MA para as demais providências cabíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21, especialmente, quanto ao parágrafo 3º do art. 53 da citada Lei.

São Luís/MA, 05 de setembro de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **05 de Setembro de 2023 às 12:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** PARECER-DGAJA-3922023, **Código de Validação:** F81561304B.



Assessoria Jurídica da Administração

- ¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.
- ² Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- ³ Manual de Obras e Serviços de Engenharia. Fundamentos da Licitação e Contratação.
- ⁴ Manual de Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU.

assinado eletronicamente em 05/09/2023 às 12:16 h (*)

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 05/09/2023 às 12:28 h (*)

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU

TÉCNICO MINISTERIAL

ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO